PROJETO DE LEI Nº 52, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2019

Dispõe sobre a largura das estradas municipais e respectivas faixas de domínio, fixa limitações de uso, fixa faixa não edificável, autoriza o recebimento de áreas em doação, concede isenção da contribuição de melhoria.

Art. 1º São fixadas as seguintes larguras da faixa de trânsito das estradas municipais:

I – Principais, 15 (quinze) metros;

II – Secundárias, 13 (treze) metros;

III – Vicinais, 12 (doze) metros.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, consideram-se:

I – Estradas Principais, as que ligam a sede do Município com as dos Municípios limítrofes, ou que façam conexão de caráter intermunicipal importante através das estradas federais ou estaduais;

II – Estradas Secundárias, as que ligam a sede do Município com suas localidades principais;

III – Estradas Vicinais, as que interligam localidades municipais ou que interessam apenas a possuidores de áreas que delas se sirvam como passagem forçada para chegarem às propriedades.

Art. 3º Para as estradas classificadas no art. 2º, são estabelecidas as seguintes faixas de domínio, a partir de seu eixo:

I – Principais, 7,5 (sete vírgula cinco) metros de cada lado;

II – Secundárias, 6,5 (seis vírgula cinco) metros de cada lado;

III – Vicinais, 6 (seis) metros de cada lado.

Art. 4º Ao longo das estradas municipais, será obrigatória a reserva de faixa não edificável de, no mínimo, 7,5 (sete vírgula cinco) metros de cada lado a partir da faixa

de domínio.

Art. 5º Aos proprietários de áreas marginais às estradas municipais de que trata esta Lei são estabelecidas as seguintes limitações nas faixas de domínio:

I – de plantar vegetação de porte, que possa prejudicar, pela umidade provocada pela sombra, a consistência da faixa carroçável ou que venha a prejudicar a visibilidade em relação ao tráfego de veículos;

II – proceder escavações ou desmontes sem autorização do Município.

§ 1º Compete ao proprietário lindeiro às estradas municipais proceder a roçada da faixa de domínio sempre que a vegetação possa comprometer a faixa de trânsito ou a sua visibilidade.

§ 2º A falta de atendimento do disposto neste artigo acarretará ao infrator a multa de R$ 500,00 (quinhentos reais), além da obrigação de restabelecer, na área de domínio, a condição inicial, no prazo de 30 (trinta) dias da notificação, findos os quais a multa será aplicada a cada 30 (trinta) dias ou fração excedente.

§ 3º Na hipótese de o proprietário não proceder a roçada dentro de 30 (trinta) dias da notificação, o Município a executará e lançará seu custo em nome do omisso, a título de indenização.

Art. 6º Ocorrendo a necessidade de alargamento das estradas municipais para atender ao disposto no artigo 1º desta Lei, o Município realizará a desapropriação correspondente, cobrando a Contribuição de Melhoria, com base no Código Tributário Municipal, quando do alargamento resultar valorização dos imóveis beneficiados.

Parágrafo Único. O proprietário que doar ao Município as áreas necessárias ao alargamento previsto neste artigo, ficará isento da Contribuição de Melhoria.

Art. 7º O Executivo, através de Decreto, enquadrará as estradas municipais, conforme as disposições desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE PINTO BANDEIRA, aos vinte e oito dias do mês de novembro de 2019.

HADAIR FERRARI
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE PINTO BANDEIRA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Sr. Presidente
Excelentíssimos Sr.(s) Vereadores (as)

O presente Projeto de Lei visa definir a largura das estradas municipais e respectivas faixas de domínio, fixa limitações de uso, fixa faixa não edificável, autoriza o recebimento de áreas em doação, concede isenção da contribuição de melhoria.

O Projeto de Lei em comento se justifica pela necessidade de regulamentar, por lei, o sistema viário municipal, estabelecendo normas, critérios e procedimentos para as estradas já existentes ou que venham a ser implantadas, na área rural do Município.

De tal sorte, solicitamos a análise e aprovação do presente Projeto de Lei face aos fins a que se destinam, conforme o exposto.

GABINETE DO PREFEITO DE PINTO BANDEIRA, aos vinte e oito dias do mês de novembro de 2019.

HADAIR FERRARI
Prefeito Municipal